



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.195, DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Dispõe sobre as embalagens de polietilenotereftalato (PET) pós-consumo reciclado e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3750/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – PET pós-consumo: é o material proveniente de embalagens de polietilenotereftalato ou artigos precursores usados e que se obtêm a partir dos resíduos sólidos;

II – PET de descarte industrial: é o material de descarte proveniente de embalagens de polietilenotereftalato ou artigos precursores das mesmas, gerados no estabelecimento industrial que elabora embalagens, artigos precursores ou alimentos.

Art. 2º A aquisição, por estabelecimentos industriais, de PET pós-consumo ou de PET de descarte industrial para utilização como matéria-prima ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme regulamento a ser expedido pela autoridade federal competente.

Parágrafo único. O *caput* deste artigo será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º As embalagens do tipo PET deverão conter, no mínimo, os seguintes percentuais de PET pós-consumo reciclado:

I – 20%, no período de 180 dias até dois anos após a publicação desta Lei.

II – 30%, no período de dois anos até três anos a contar da publicação desta Lei.

III – 40%, a partir do terceiro ano da publicação desta Lei.

§ 1º Os fabricantes de produtos que utilizam embalagens PET disporão de 180 dias para se adaptarem às disposições desta Lei.

§ 2º No caso de embalagens de PET pós-consumo reciclado, destinado a entrar em contato com alimentos, os percentuais serão decrescidos em 10% a cada período previsto neste artigo.

Art. 4º O PET pós-consumo reciclado, destinado a entrar em contato com alimentos, deverá estar de acordo com os critérios técnicos para descontaminação do produto exigidos pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. O descumprimento da exigência estabelecida no *caput* deste artigo configura infração sanitária e sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto, de 1977.

Art. 5º Na embalagem PET pós-consumo reciclada, deverá constar, de forma legível, a identificação do produtor, o número de lote ou codificação que permita sua rastreabilidade e a expressão “ PET-PCR”.

Art 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Informe Analítico da Situação da Gestão Municipal de Resíduos, do Ministério das Cidades, o Brasil produziu, em 2006, cerca de 149 mil toneladas de resíduos sólidos, dos quais apenas 9% são recicladas.

As embalagens de alimentos, por sua vez, respondem por dois terços do volume total de resíduos sólidos produzidos no Brasil, entre as quais se encontram as embalagens do tipo PET. O Brasil é hoje o terceiro maior consumidor mundial de PET para produção de garrafas no mundo. Em 2004, segundo o CEMPRES (Compromisso Empresarial para a Reciclagem), apenas nas regiões metropolitanas foram consumidas 6 bilhões de embalagens de PET.

O PET - o plástico mais utilizado pela indústria de bebidas por ser resistente e leve, reduzindo custos da indústria de produtos embalados - é considerado por ambientalistas como o grande vilão dos resíduos sólidos, devido à demora em sua decomposição (aproximadamente 100 anos), causando enormes prejuízos ambientais. A Anvisa estima que, em 2007, 184 mil toneladas, ou 50% do total de garrafas PET, não foram recicladas.

O grande desafio da reciclagem reside na logística reversa, que permita que a matéria-prima usada chegue às empresas fabricantes de produtos

reciclados. Nesse contexto, a definição do papel e da participação dos agentes econômicos nessa cadeia – indústrias de embalagens, indústrias de produtos embalados, governos e consumidores – não é clara nem tampouco simples, gerando polêmicas e indefinições.

Outra grande dificuldade para a reciclagem é a ausência de coleta seletiva de lixo na maioria das cidades brasileiras. Dessa forma, é freqüente que catadores busquem a matéria-prima para reciclagem em aterros sanitários, misturadas ao lixo orgânico. No caso do PET, que exige grande descontaminação para a produção de embalagens, este problema é agravado, especialmente, para as embalagens usadas para acondicionar alimentos e bebidas.

Por esse motivo, até recentemente, não era permitido, por determinação da Anvisa, que as embalagens de PET recicladas fossem usadas para o acondicionamento de alimentos e bebidas. Assim, a maior parte do PET reciclado é utilizado na produção de poliéster para a indústria têxtil e na fabricação de escovas, vassouras e outros objetos.

Porém, com a edição da Resolução da Anvisa – RDC nº 20, de 26 de março de 2008 -, foram estabelecidos requisitos gerais e critérios de avaliação, autorização e registro de embalagens de PET reciclado, destinadas a entrar em contato com alimentos. Assim, somente o PET pós-consumo reciclado descontaminado de grau alimentício – que é obtido por meio de tecnologia de reciclagem com alta eficiência de descontaminação e sujeito a procedimento de validação normalizado (“challenge test”) - pode ser utilizado na fabricação de embalagens recicladas destinadas a entrar em contato direto com alimentos.

Com a publicação da referida Resolução e contando o País com tecnologia e capacidade produtivas necessárias para a produção da embalagem reciclada, julgamos que o caminho correto é estipular um percentual mínimo de embalagens recicladas a ser utilizado pela indústria de produtos embalados. Ao gerar demanda pelo produto reciclado, essa medida gera incentivos para o desenvolvimento dos demais elos da cadeia da reciclagem, criando condições para a logística reversa da reciclagem do PET.

Outro incentivo que, a nosso ver, é imprescindível para o funcionamento do mercado, diz respeito ao tratamento tributário dispensado a esse

setor. Cabe destacar que o único material reciclável que não é isento de IPI é o plástico. A esse respeito, foi editada Medida Provisória (MP nº 75, de 24 de outubro de 2002), que concedia direito a crédito presumido de IPI à empresa que adquirisse resíduos plásticos para reciclagem. Essa MP, que visava a equalizar os tratamentos dispensados à matéria-prima virgem e à reciclada, foi rejeitada, em 18 de dezembro de 2002, pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Como forma de corrigir tal distorção, sugerimos reapresentar o conteúdo dessa MP, no que diz respeito à reciclagem de plásticos. Tal medida, ao reduzir o custo da reciclagem de PET e outros plásticos, torna a atividade mais rentável, estimulando a reciclagem e, portanto, desestimulando a produção de lixo.

Os benefícios da reciclagem de PET são inúmeros: utiliza apenas 30% da energia necessária para a produção da resina virgem; o PET pode ser reciclado várias vezes; fortalece e movimenta um setor com grande capacidade de geração de empregos e renda, especialmente, entre os estratos mais pobres da população; e, finalmente, produz grande impacto positivo sobre o meio-ambiente.

Pelos motivos expostos, solicitamos aos nobres Pares o apoio ao projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75, DE 24 DE OUTUBRO DE 2002 *(Rejeitada , através de Ato do Presidente da Câmara dos Deputados)*

Altera a Legislação Tributária Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade de agência de viagem.

Art. 2º Poderão ser objeto de parcelamento os débitos relativos aos tributos e contribuições de pessoa jurídica optante pelo Simples.

§ 1º O disposto neste artigo aplicar-se-á segundo as normas de parcelamento aplicáveis aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, ainda que se refiram a débitos administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada.

§ 2º Constitui hipótese de exclusão do Simples a rescisão do parcelamento por falta de pagamento de parcelas, conforme dispuserem as normas referidas no § 1.

§ 3º A exclusão, na hipótese referida no § 2, produzirá efeito a partir do ano-calendário subsequente ao da rescisão do parcelamento.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril 2000, ou no parcelamento a ele alternativo.

.....

.....

.....

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 20, DE 26 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre o Regulamento Técnico sobre embalagens de polietilenotereftalato (PET) pós-consumo reciclado grau alimentício (PET-PCR grau alimentício) destinados a entrar em contato com alimentos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 18 de março de 2008, e

considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos, visando à proteção da saúde da população;

considerando a necessidade de segurança de fabricação e uso de embalagens produzidas com polietilenotereftalato (PET) pós-consumo reciclado grau alimentício em contato com alimentos;

considerando o estabelecido no item 9 das Disposições Gerais da Resolução GMC nº . 56/92: que seja possível estudar processos tecnológicos especiais de obtenção de resinas a partir de materiais recicláveis;

considerando que os estudos realizados avaliam a inclusão de novas tecnologias para o reciclado de PET pós-consumo e são fundamentados na avaliação da segurança de uso do material mencionado;

considerando que é conveniente dispor de uma regulamentação comum sobre as embalagens de PET pós-consumo reciclado grau alimentício (PET-PCR grau alimentício);

considerando que, por consequência, os Estados Parte acordaram regulamentar as embalagens de PET-PCR grau alimentício destinados a entrar em contato com alimentos;

considerando que a harmonização dos Regulamentos Técnicos tende a eliminar os obstáculos que geram as diferenças nas regulamentações nacionais vigentes, dando cumprimento ao estabelecido no Tratado de Assunção;

considerando que este Regulamento Técnico contempla as solicitações dos Estados Partes do Mercosul; adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o "Regulamento Técnico sobre embalagens de polietilenotereftalato (PET) pós-consumo reciclado grau alimentício (PET-PCR grau alimentício) destinados a entrar em contato com alimentos", que consta como Anexo da presente Resolução.

Art. 2º O descumprimento desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades da [Lei nº . 6.437, de 20 de agosto de 1977](#), e demais disposições aplicáveis.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE EMBALAGENS DE POLIETILENOTEREFTALATO (PET) PÓS-CONSUMO RECICLADO GRAU ALIMENTÍCIO (PET-PCR GRAU ALIMENTÍCIO) DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS

1. ALCANCE

1.1 Objetivo

Estabelecer os requisitos gerais e os critérios de avaliação, aprovação/autorização e registro de embalagens de PET elaborados com proporções variáveis de PET virgem (grau alimentício) e de PET pós-consumo reciclado descontaminado (grau alimentício), destinados a entrar em contato com alimentos.

1.2. Âmbito de aplicação

O presente Regulamento se aplica aos produtos finais (embalagens de PET-PCR grau alimentício), artigos precursores dos mesmos e matéria-prima (PET-PCR grau alimentício).

2. DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste Regulamento se consideram:

2.1. PET de descarte industrial: é o material de descarte proveniente de embalagens ou artigos precursores dos mesmos, ambos de grau alimentício, gerado no estabelecimento industrial que elabora embalagens, artigos precursores e/ou alimentos, e que não se recupera a partir dos resíduos sólidos domiciliares.

Não inclui o "scrap".

2.2. "Scrap" (Aparas de processo): PET de grau alimentício que não está contaminado nem degradado, que se pode reprocessar com a mesma tecnologia de transformação que o originou, e que pode ser utilizado para a fabricação de embalagens e materiais destinados a entrar em contato com alimentos.

2.3. PET pós-consumo: é o material proveniente de embalagens ou artigos precursores usados, ambos de grau alimentício, e que se obtêm a partir dos resíduos sólidos para os efeitos de aplicar as tecnologias de descontaminação.

2.4. Procedimento de validação normalizado ("challenge test" ou equivalente): protocolo de análise destinado a avaliar a eficiência de eliminação de contaminantes modelo da tecnologia de reciclagem física e/ou química com que se processa o PET pósconsumo e/ou de descarte industrial. O mesmo está estabelecido ou reconhecido pelo Food and Drug Administration (FDA) dos EUA, pela European Food Safety Authority (EFSA), pela Direção Geral de Sanidade e Proteção dos Consumidores (Directorate General of Health and Consumer Protection) da Comissão Europeia, pelas Autoridades Sanitárias Competentes dos Estados

Membros da União Europeia, ou por aquele que no futuro seja consensuado no âmbito do MERCOSUL.

2.5. Contaminantes modelo ("surrogates"): substâncias utilizadas nos ensaios de validação ("challenge test" ou equivalente) das tecnologias de reciclagem física e/ou química, para avaliar sua eficiência de descontaminação, e que são representativas dos potenciais contaminantes presentes no PET pós-consumo e/ou de descarte industrial.

2.6. Autorizações especiais de uso: são as Cartas de não Objeção ("no objection letter" ou "NOL") ao uso de PET-PCR grau alimentício, ou as Aprovações ou Decisões referentes ao seu uso, emitidas pelo Food and Drug Administration (FDA) dos EUA, pela European Food Safety Authority (EFSA), pela Direção Geral de Sanidade e Proteção dos Consumidores (Directorate General of Health and Consumer Protection) da Comissão Europeia, pelas Autoridades Sanitárias Competentes dos Estados Membros da União Europeia, ou por aquele que no futuro seja consensuado no âmbito do MERCOSUL.

2.7. PET-PCR grau alimentício (PET pós-consumo reciclado descontaminado de grau alimentício):

- é o material proveniente de um fornecedor de PET pósconsumo e/ou de descarte industrial;
- obtido por meio de uma tecnologia de reciclagem física e/ou química com alta eficiência de descontaminação, que tenha sido demonstrada submetend^oa a um procedimento de validação normalizado ("challenge test" ou equivalente), e que por isso, conta com autorizações especiais de uso, validadas pela Autoridade Nacional Competente;
- e que pode ser utilizado na elaboração de embalagens em contato direto com os alimentos.

2.8. Embalagens de PET-PCR grau alimentício: embalagens fabricadas com proporções variáveis de PET virgem e de PET-PCR grau alimentício, destinadas a entrar em contato com alimentos.

2.9. Artigos precursores de embalagens de PET-PCR grau alimentício: materiais semi-elaborados ou intermediários (películas, lâminas e pré-formas), fabricados com proporções variáveis de PET virgem e de PET-PCR grau alimentício, a partir dos quais se elaboram embalagens destinadas a entrar em contato com alimentos.

2.10. Grau alimentício: características próprias da composição dos materiais plásticos virgens que determinam sua adequação sanitária conforme a Regulamentação MERCOSUL correspondente.

No caso dos materiais reciclados implica ainda, a remoção de substâncias contaminantes potencialmente presentes nos mesmos, obtida pela aplicação dos processos de descontaminação das tecnologias de reciclagem física e/ou química validadas, a tais níveis que seu uso não implica em risco sanitário para o consumidor, nem modificam a qualidade sensorial dos alimentos. Em ambos os casos estas características permitem o uso destes materiais em contato direto com os alimentos.

2.11. Matéria-Prima: é o material destinado à produção de PET-PCR, compreendendo PET de descarte industrial e PET pós consumo, todos de grau alimentício.

.....

FIM DO DOCUMENTO
